

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

POLICIES FOR THE PREVENTION AND
ERADICATION OF INDIGENOUS CHILD LABOR

ANDRÉ VIANA CUSTÓDIO¹
HIGOR NEVES DE FREITAS²

RESUMO

A herança cultural histórica é um obstáculo para o enfrentamento do trabalho infantil indígena. O envolvimento das crianças e adolescentes em tarefas cotidianas se transformou, em um contexto de globalização e expansão do modo de produção capitalista, impactou na exploração do trabalho infantil, necessitando políticas públicas de prevenção e erradicação. O objetivo geral do presente trabalho é compreender as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil. Os objetivos específicos são a contextualização do trabalho infantil indígena no Brasil, o estudo da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena e o sistema de garantia de direitos, bem como a análise das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil. Como problema de pesquisa, questionou-se: como se estabelecem as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil? O método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: crianças e adolescentes; políticas públicas; trabalho infantil indígena.

ABSTRACT

Historical cultural property it is an obstacle to tackling of indigenous child labor. The involvement of children and adolescents in daily tasks has become in daily tasks has become, in a situation of globalization and expansion of the capitalist mode of production, on the child labor exploitation, requiring public policies for prevention and eradication. The general goal of this work is understand public policies for the prevention and eradication of

- 1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-Doutorado em Direito pela Universidade de Sevilha - Espanha, Coordenador Adjunto e Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC/Santa Cruz do Sul/RS/Brasil), Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-2618-0156>.
- 2 Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Prosc Capes Modalidade II. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com Bolsa Prosc Capes Modalidade I. Pós-Graduado em Novo Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social, do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC e do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/8639068066120454>. ORCID ID: <http://orcid.org/0000-0002-1546-6538>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 18, n. 3, p. 69-87, 2023. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v18i3.9078>.

indigenous child labor in Brazil. The specific goals, aim to contextualize indigenous child labor in Brazil, to study the legal protection against indigenous child labor exploitation and the rights guarantee system, as well as to analyze the public policies of the prevention and eradication of the indigenous child labor in Brazil. As a research problem, it is questioned: how public policies for the prevention and eradication of indigenous child labor are established in Brazil? The approach method of the present research is deductive and the procedure method is monographic, the study being developed through the use of bibliographic and documental research techniques.

Keywords: children and adolescents; public policy; indigenous child labor.

1. INTRODUÇÃO

A herança cultural histórica de exploração dos povos indígena é um obstáculo para o enfrentamento do trabalho infantil indígena. Isso porque o tradicional envolvimento das crianças e adolescentes nas tarefas cotidianas nas aldeias indígenas se transformou, considerando-se um processo de expansão do modo de produção capitalista, em diversos modos de exploração do trabalho humano, entre eles, no trabalho infantil. Esses modos de exploração se agravam por uma ausência e fragilidade de políticas públicas de atendimento, bem como um discurso de diversidade, relativismo cultural e ainda de práticas de colaboração coletiva, que necessitam de enfrentamento.

O artigo percorre, desse modo, uma contextualização do trabalho infantil indígena no Brasil, trazendo tanto aspectos históricos como dados que permitem entender a situação do problema. Na sequência, fica demonstrada a proteção jurídica contra essa exploração, com dispositivos nacionais e internacionais. E por fim, aborda-se as políticas públicas de enfrentamento dessa violação de direito, a partir de um olhar da interdisciplinaridade e da integração dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, envolvendo a assistência social, a educação, a saúde, o lazer, entre outros.

A abordagem do tema é importante considerando a necessidade de um aprimoramento das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena. A importância jurídica é ressaltada em um contexto de crianças e adolescentes indígenas que têm seus direitos violados. A relevância social é no sentido de superar as condições de exclusão social a qual coloca as crianças e adolescentes indígenas em uma situação de exploração, a partir de uma perspectiva da globalização e da expansão do modo de produção capitalista. Portanto, é necessário o debate sobre aportes teóricos para garantir a efetivação da proteção contra a exploração do trabalho infantil indígena, em um contexto da diversidade cultural.

O objetivo geral do presente trabalho é compreender as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena no Brasil. Os objetivos específicos são a contextualização do trabalho infantil indígena no Brasil, o estudo da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena e o sistema de garantia de direitos, bem como a análise das políticas públicas de prevenção e erradicação no Brasil.

Para tanto, se buscou resolver o seguinte problema: como se estabelecem as políticas públicas de erradicação da exploração do trabalho infantil indígena no Brasil? Como hipótese inicial, indica-se uma articulação intersetorial entre os diversos órgãos do sistema de garantia de direitos para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, articulado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), entre eles, a saúde, a educação, entre outros. No contexto

do trabalho infantil indígena, deve-se analisar as particularidades e a realidade local em um contexto da diversidade cultural, com a finalidade de enfrentamento dessa violação de direito nos povos indígenas.

Como principais resultados, se verificou uma integração articulada entre os órgãos, envolvendo a saúde, educação, assistência social para prevenir e erradicar o trabalho infantil indígena. Além disso, é evidente a necessidade da articulação também da Funai, que é responsável pela proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, entretanto, há uma participação ainda pouco representativa nos encaminhamentos para os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), tornando-se necessário uma capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos em uma perspectiva da diversidade cultural.

O método de abordagem foi o dedutivo e o método de procedimento monográfico com as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2. O CONTEXTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

Após mais de 500 anos de colonização do Brasil, se discute as situações das violações de direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes indígenas, entre eles, à vida, à saúde, à cultura e à educação, principalmente, quanto a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes indígenas, que perduraram durante o período de colonização e, diante da fragilidade das políticas de atendimento, se perpetuam (Nascimento; Costa, 2016). No advento da Revolução Industrial, a necessidade capitalista de aumentar a mão de obra causou uma exploração dos trabalhadores. Há um aumento expressivo aumento na utilização da mão de obra das crianças e mulheres, pois como eram consideradas menos produtivas, ficaram conhecidas como “meia forças” e possuíam uma pior remuneração, tendo a participação de muitas crianças e adolescentes indígenas também (Moreira; Custódio, 2018).

O povo indígena, desde a invasão portuguesa, sofreu um violento extermínio sistemático de sua população por meio de um sistema social de opressão. A população que era cerca de 6 milhões de indígenas, na época do descobrimento, se tornou menos de 0,5% da população brasileira. As mais de 600 línguas indígenas se tornaram menos de 170, o que impõe uma necessidade de garantia de sua diversidade cultural e uma proteção diferenciada (Cotrim, 1999). A população indígena era composta por 896.9 mil em 2010. Desses, 63,8% residem na área rural e 36,2% na urbana e a sua relação com seu território se constitui como uma parte fundamental de sua cultura e seu modo de vida (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010).

As migrações forçadas resultaram em comunidades inteiras se desalojando em virtude da violenta colonização moderna. Esses trabalhos fora das aldeias se tornaram um dos poucos meios de sobrevivência de muitos grupos. As excelentes terras e florestas que eram habitadas foram ocupadas e destruídas por rodovias, agricultura mecanizada, entre outros. O território indígena se manteve em uma grande parte, destruído e ameaçado pela globalização. “Os acampamentos de beira de estrada seguem aumentando em número e em violência. Tudo isso caracteriza uma situação de desrespeito aos direitos humanos e aos direitos específicos dos povos indígenas” (Azevedo *et al.*, 2013, p. 24). Mais de 300 mil indígenas vivem hoje na área

urbana, considerando o contexto histórico em que foram expulsos de suas terras. Ademais, existe também uma migração voluntária para o acesso à serviços sociais básicos como a educação e a saúde (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017)

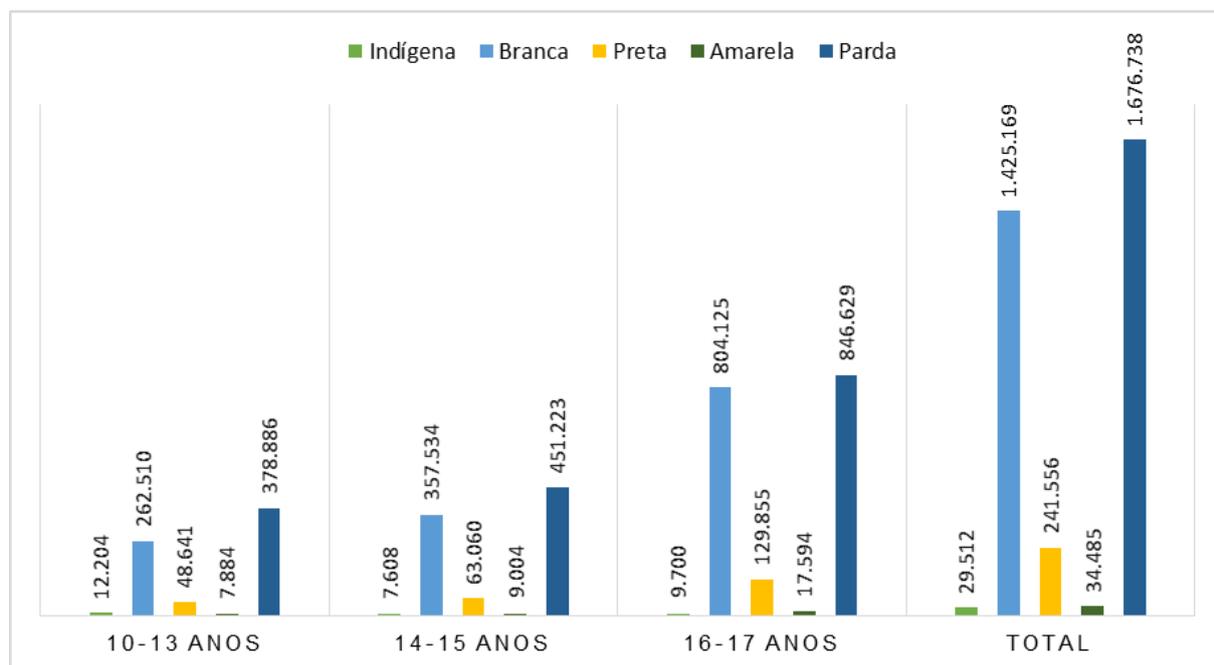
O crescimento das cidades e o confinamento dos povos indígenas em terras menores e com poucos recursos os aproximou cada vez mais de um sistema globalizado. Há uma impossibilidade na utilização de seus tradicionais métodos de subsistência, que os coloca cada vez mais inseridos em uma sociedade capitalista e de consumo como alternativa de sobrevivência (Santos, 2002).

No que concerne aos povos indígenas temos que esta relação de violação é intensificada em decorrência das características específicas que assume o capitalismo dependente em sociedades plurais. Esta esfera do problema ainda se mostra pouco abordada nos estudos sobre dependência que desconsideram o papel dos povos indígenas e seus territórios e recursos naturais como parte do processo e do problema histórico de expansão civilizatória do capitalismo, que implicou a constituição de sociedades simultaneamente periféricas ao sistema mundial e internamente desiguais (Silva, 2015, p. 173).

Se desenvolve, portanto, uma compreensão do trabalho infantil como um fenômeno complexo, tendo em vista que se trata de uma conjugação de variáveis que percorre um processo histórico de olhares das famílias até as instituições que estabeleceram uma visão menorista que naturaliza o trabalho por meio de uma moralização dessas atividades (Veronese; Custódio, 2013). O trabalho infantil é, portanto, um modo de atividade econômica, como uma forma de estratégia de sobrevivência ou caráter de trabalho, remunerado ou não, e que não compreenderia os limites das idades mínimos que estão estabelecidos na legislação (Custódio; Moreira, 2018).

No ano de 2016, mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes eram exploradas pelo trabalho infantil no Brasil, considerando uma soma manipulada que inclui as crianças e adolescentes exploradas que foram excluídas da pesquisa por realizarem atividades de trabalho para o consumo próprio ou afazeres domésticos (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018).

Gráfico 01 – Trabalho Infantil – Questão étnico-racial



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010.

Em uma análise étnico-racial, nos termos dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, há mais de 29 mil crianças e adolescentes indígenas, entre 10 e 17 anos, exploradas pelo trabalho infantil, o que representa 0,56% do número total do trabalho infantil no Brasil, que é um número representativo tendo em vista que a população indígena representa 0,47% da população nacional (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010).

A relação histórica de exploração e exclusão “de crianças indígenas as colocou em condições diferenciadas, tendo maior dificuldade de permanecer na escola em decorrência da exploração do trabalho infantil e situação de pobreza das comunidades tradicionais brasileiras” (Custódio; Freitas, 2019, p. 51), tendo a pobreza, a ausência de educação bilíngue, gênero, o calendário escolar e ainda a distância das escolas como fortalecimento dessas condições de desigualdade existente. Na cultura indígena, como há um ambiente distinto, culturalizado, deve-se garantir uma proteção diferenciada (Baldi, 2004, p. 36).

A política pública para erradicação do trabalho no Brasil se defronta com uma fronteira, ou seja, a fronteira étnico-cultural advinda das práticas laborais realizadas pelas crianças indígenas. Será que o modo como se efetiva essa política pública no contexto nacional considera trabalho infantil todo e qualquer trabalho realizado por crianças indígenas? Será que a concepção de trabalho infantil tem levado em conta o modo de educar e aprender próprios da cultura indígenas? (Nascimento; Costa, 2016, p. 131-132).

Ressalte-se que não há concepções únicas, tampouco universais sobre cultura e infância. Nos casos das crianças e adolescentes indígenas, esse processo de desenvolvimento das políticas públicas perpassa a situação da compreensão da cultura e da concepção de infância. A partir desse ponto se define a necessidade de enfrentamento de “atividades formativas e o que se trata de atividades que acarretam exploração das crianças ou danos à saúde” (Nascimento; Costa, 2019, p. 179).

As crianças e adolescentes indígenas possuem um modo de viver diverso e a infância demanda uma “ação especial por apresentar peculiaridades singulares se comparadas com as crianças não indígenas, pois diversos empecilhos são enfrentados pelos povos indígenas” (Nascimento; Costa, 2016, p. 136). A cultura indígena preconiza uma participação de crianças e adolescentes nas atividades cotidianas e uma colaboração com a comunidade desde cedo, seja em artesanatos ou até mesmo na própria agricultura. Contudo, muitas vezes tais atividades são gradativamente substituídas pelo trabalho infantil, sustentado em um discurso de diversidade cultural que objetiva naturalizar tal forma de exploração, o que traz consequências ao desenvolvimento humano e social das crianças e adolescentes (Custódio; Freitas, 2020).

Ainda que tenha o estabelecimento de uma consciência protetiva, se observa “que as crianças indígenas continuam a trabalhar como uma forma de interagir com o grupo em que estão inseridas e como modo de agregar maior renda aos seus grupos familiares para suprir as necessidades existentes” (Marders; Reis, 2016, p. 227). Ao passo que existe um aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção de direitos humanos, há também um significativo aumento de casos de violações de direitos nas mais diversas modalidades, inclusive no trabalho infantil indígena, tendo em vista que se solidifica um paralelo entre duas visões e que acabam por legitimar tal violação de direito (Proner, 2002).

Se torna, portanto, o estudo da criança indígena, considerando os costumes, as práticas culturais e tradições dos povos indígenas, na perspectiva da diversidade cultural e étnica da

forma integral, pois muitas crianças e adolescentes indígenas realizam atividades de trabalho em um contexto cultural das comunidades, sustentado por discursos de diversidade cultural e práticas socioeducativas, o que é vedado pela ordem jurídica brasileira (Nascimento; Costa, 2019). Tendo em vista as “[...] diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, elas são menos tolerantes a calor, barulho, produtos químicos, radiações, etc., isto é, menos tolerantes a ocupações de risco, que podem trazer problemas de saúde e danos irreversíveis” (Kassouf, 2007, p. 345), o que demonstra que o trabalho infantil impacta em consequências significativas ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, inclusive as indígenas.

Dessa forma, a globalização e a impossibilidade de subsistência inseriram os indígenas cada vez mais em uma sociedade capitalista de consumo, tornando necessário alternativas para a subsistência. As atividades colaborativas se transformaram, gradativamente, em trabalho infantil, tendo em conta um discurso de diversidade cultural, que causa consequências ao desenvolvimento humano de crianças e adolescentes, necessitando de enfrentamento.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA E O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

A teoria da proteção integral se estabeleceu “necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo” (Custódio, 2008, p. 22) após a estruturação de transformações no universo político, que se consolidou no encerramento do século XX. Assim, a teoria da proteção integral construiu um “referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil” (Custódio, 2008, p. 22). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incorporou a teoria da proteção integral ao ordenamento jurídico pátrio, o que garantiu uma proteção às crianças e adolescentes em condições peculiares de pessoa em desenvolvimento e estabeleceu a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

A teoria da proteção integral passa a reconhecer os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, decorrente da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e passam a estabelecer uma condição de titular de direito (Custódio, 2008). Essa teoria jurídico-protetiva demonstra um “caráter transdisciplinar, democrático, participativo e humanitário, o que gera autonomia em razão da necessidade de atuação interinstitucional” (Moreira, 2020, p. 132), com a finalidade de estabelecer uma proteção da criança e do adolescente contra as violações de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passou regulamentou a proteção jurídica da criança e do adolescente, a partir do estabelecimento de uma prioridade absoluta na efetivação de direitos, que garantiu o acesso às políticas públicas, com a necessidade de prioridade absoluto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Brasil, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em um período pós-Constituição, estipulou uma dinâmica interna com estruturas normativas do ordenamento jurídico, com a finalidade de garantir uma racionalidade protetiva para as crianças e adolescentes. O pensamento sistemático sistematizou princípios gerais para garantir uma unidade interna com a finalidade de garantir a dignidade humana desde a infância, que se definiu em diversas convenções e tratados sobre direitos humanos, que possibilitaram um reordenamento das políticas públicas da infância no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil, atualizada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1988, proibiu o trabalho perigoso, noturno e insalubre a pessoas com menos de dezoito anos e qualquer forma de trabalho a pessoas com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendizagem, quando é permitido a partir dos quatorze anos (Brasil, 1988). O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito ampliou a proteção jurídica, principalmente quanto aos limites etários para a admissão ao emprego e ao trabalho. Isso porque o caráter da exploração do trabalho, muitas vezes econômico, não compactua com os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade humana (Souza, 2016). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente abordou condições para exercer essas atividades de trabalho:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (Brasil, 1990).

A Organização Internacional do Trabalho promulgou também a Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, por meio do Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de

2002 (Organização Internacional do Trabalho, 1973) e a Convenção nº 182, ratificada em 2 de fevereiro de 2000, por meio do Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Organização Internacional do Trabalho, 1999) e ainda as Recomendações nº 146 as Recomendação nº 146 (Organização Internacional do Trabalho, 1973) e a Recomendação nº 190 (Organização Internacional do Trabalho, 1999), que objetivam a adoção de uma política nacional e ações imediatas para a erradicação do trabalho infantil. A adoção de instrumento geral sobre o trabalho internacional foi necessário para o estabelecimento de um Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), a partir de um compromisso do Estado brasileiro com o enfrentamento do trabalho infantil, por meio de uma articulação dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos (Custódio; Reis, 2017).

O texto constitucional de 1988 também consolidou uma proteção especial a cultura indígena, em seu artigo 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (Brasil, 1988).

Assim, busca-se o alcance da autonomia dos territórios por meio de uma luta para atingir reconhecimento, protagonismo, que foram perdida nos muitos anos de destruição cultural e exploração (Baniwa, 2015, p. 119). Esse reconhecimento envolve o direito à existência enquanto um grupo coletivo e da comunidade, como uma forma de organização própria, de acordo com sua cultura, religiosidade, hierarquia, misticismo, liberdade de escolha. Além disso, o direito à terra e territorialidade envolvem também a garantia de um direito à autonomia indígena (Souza Filho, 2018). O direito à autonomia deriva "*otros derechos como el de definir sus propias formas de organización social, económica, política y cultural*" (Martínez, 2013, p. 75), o que permitem que os povos estabeleçam sua estruturação política.

O artigo 215, parágrafo 1º, da Constituição Federal estabeleceu ainda um respeito "as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Brasil, 1988). Nesse raciocínio, o Estatuto do Índio, Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, objetiva que os direitos sejam assegurados a comunidade indígena, entre eles, o respeito aos valores artísticos, meios de expressões e ainda patrimônios culturais (Brasil, 1973). A concepção não é muito diversa da existente na época da invasão portuguesa, contudo, tendo em vista que se almeja uma integração dos índios com a sociedade. Isso demonstra a necessidade da discussão de uma nova legislação sobre o assunto, envolvendo a participação os indígenas e as organizações em defesa dos direitos dos povos indígenas, bem como da sociedade civil (Araújo, 2006).

Os diplomas internacionais passaram a reconhecer as práticas, os costumes e os sistemas jurídicos indígenas, o que ressalta as conquistas no âmbito internacional quanto à concretização de princípios e direitos na perspectiva da diversidade cultural a esses povos (Preve, 2019). O principal diploma sobre povos indígenas é a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada em 25 de julho de 2002, por meio do Decreto n. 5.051, de 19 de abril de 2004, que estabeleceu direitos humanos e uma perspectiva de proteção cultural, reconhecendo os valores e as práticas sociais, "culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente" (Organização Internacional do

Trabalho, 1989). A importância da vida em comunidade permite uma estruturação de sistemas normativos locais para regular a convivência e a organização desses povos, nos termos de um autêntico direito indígena (Preve, 2019).

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, aprovado em 2001 pela UNESCO, preconiza um respeito às diferenças culturais, vinculando-a ao princípio da dignidade humana, tendo em vista que o relativismo cultural não pode servir como discurso de naturalização de práticas que violam os direitos humanos, tampouco limitam o seu alcance (Organização das Nações Unidas, 2001). A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, da Organização das Nações Unidas, de 2005, ainda estipula um respeito por todas culturas:

A diversidade cultural somente poderá ser protegida e promovida se estiverem garantidos os direitos humanos e as liberdades fundamentais, tais como a liberdade de expressão, informação e comunicação, bem como a possibilidade dos indivíduos de escolherem expressões culturais. Ninguém poderá invocar as disposições da presente Convenção para atentar contra os direitos do homem e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e garantidos pelo direito internacional, ou para limitar o âmbito de sua aplicação (Organização das Nações Unidas, 2007).

A Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com a aprovação pela Organização das Nações Unidas no dia 7 de setembro de 2007, abordam um respeito da identidade cultural, direitos humanos e liberdades fundamentais (Organização das Nações Unidas, 2007). Assim, apesar de se discutir uma percepção multicultural de integração entre os diversos povos, não se pode usar a diversidade como sustentação dos atos que vão atingir a dignidade humana, o que seria o caso do trabalho infantil indígena (Santos, 2004). A proteção jurídica objetiva a garantia da dignidade humana das crianças e adolescentes indígenas, tendo em vista que essa representa uma qualidade intrínseca dos seres humanos, independentemente de sua conduta e *status* e não é concedida por ninguém, nem retirada pela sociedade e pelo Estado, o que demonstra que não será perdida em nenhuma situação pelos seus titulares (Sarmiento, 2016).

No Direito da Criança e do Adolescente, as políticas públicas se desenvolvem de forma descentralizada, proporcionando uma proximidade com a sociedade e uma participação comunitária. Assim, são realizadas em âmbito municipal (Custódio; Moreira, 2018). Como forma de efetivar a proteção jurídica estabelecida, há eixos estruturantes que fundamentam as políticas públicas na área da infância, quais seja, de atendimento, de proteção e de justiça.

O primeiro nível estruturante das políticas públicas para crianças e adolescentes é o de atendimento. O planejamento é realizado pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, que atua por meio de uma participação conjunta entre a sociedade civil e entidades governamentais. Há a responsabilidade pela deliberação, formulação, controle e fiscalização das políticas. A execução dessas políticas de atendimento destina-se a assegurar os direitos à saúde, à educação, assistência social, cultura, lazer e esporte (Custódio; Moreira, 2018). Dessa forma, é importante preparar “os sujeitos, entre eles a sociedade civil, para atuarem frente a essa nova forma de governança que requer a participação nas mobilizações de base local” (Souza; Serafim, 2019, p. 97), que deve ocorrer até mesmo com a participação dos povos indígenas.

O segundo nível estruturante é o de proteção, que propõe uma atuação no enfrentamento das ameaças ou violações de direitos. Nesse nível, atuam os Conselhos de Direitos, Ministério Público do Trabalho, Estadual ou Federal e ainda a Secretaria Nacional do Trabalho. No caso dos indígenas, ainda existe a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que é responsável pela promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas. Esses órgãos atuam por meio de seus agentes na via administrativa, tanto em ajustamentos de condutas, como em inquéritos civis (Custódio; Moreira, 2018). O terceiro nível estruturante é o de justiça. Esse nível é efetivado por meio de uma intermediação dos órgãos responsáveis pelo sistema de Justiça, quando se objetiva um acesso à justiça e o reconhecimento dos direitos da infância por meio do Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública (Souza; Serafim, 2019).

Desse modo, existindo uma extensa proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil indígena, ainda que em um cenário de diversidades culturais, não se pode utilizar o relativismo cultural como forma de naturalização de violações de direitos ou como autorização de meios discriminatórios de proteção às crianças e adolescentes indígenas, tornando necessária a efetivação por meio do sistema de garantia de direitos, que concretiza as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL INDÍGENA

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tendo como um papel estratégico não apenas uma transferência de renda, como também o enfrentamento das violações de direitos, incluindo o trabalho infantil. Há um Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), aprimorando ainda o sistema de identificação por um meio de um Serviço Especializado em Abordagem Social, acompanhando e orientando as famílias pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e ainda do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), permitindo um referenciamento e contra referenciamento na articulação intersetorial em rede realizada pela Assistência Social, com a atuação intersetorial e articulada dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos (Custódio; Freitas, 2020).

Desde a evolução histórica e os novos parâmetros redefinidos pelo texto constitucional, verificou-se a criação de um Sistema Único de Saúde que significou em um rompimento com as políticas anteriores, que asseguravam uma permanência da pessoa e da família na situação em que se encontravam, pois não possibilitavam um desenvolvimento humano e social capaz de transformar a realidade para atingir a proteção social almejada (Leme, 2017). O modelo institucionaliza uma gestão compartilhada para implementar uma política de assistência social. A organização ocorre em níveis e segmentos de proteção social, a fim de garantir uma integração com as políticas sociais (Cavalcante; Ribeiro, 2012). A Lei Orgânica de Assistência Social, n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispendo sobre a organização da Assistência Social para garantir as necessidades básicas dos cidadãos, que é realizada por meio de um conjunto de ações de iniciativa pública e da sociedade (Brasil, 1993).

Os Serviços de Proteção Social Básica (PSB) se vinculam com a assistência social e possuem como unidade o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). O objetivo é prevenir os riscos por meio de um fortalecimento do vínculo familiar e comunitário, colocando a oportunidade de desenvolver as potencialidades. Assim, há uma perspectiva de transformação da realidade e, nesse contexto, uma prevenção do trabalho infantil (Souza, 2016, p. 235-237). Destaca-se, contudo, que a condição de indígena não é sinônimo de vulnerabilidade. É necessário verificar as capacidades dos grupos e famílias indígenas para a resistência em situações de eminente risco, empreendendo um diálogo intercultural para o diagnóstico dos fatores que possam gerar uma potencialidade na violação de direito (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017).

Assim, estabelece-se o desenvolvimento de ações estratégicas, fortalecimentos de vínculos, socialização das famílias, projeto de convivência, articulados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Leme, 2017). A Política Social Básica atende a população em situação de uma potencial violação de direito, seja por fragilização ou privação de vínculos afetivos, pobreza e outras situações de riscos (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome, 2010).

A assistência social necessita profissionais capacitados para atingir uma compreensão do contexto que impacta na condição de potencial violação de direito dessas famílias. Desse modo, é importante a elaboração de estratégias com base na diversidade cultural local para potencializar a condição de autoestima e autocompreensão das famílias, o sentimento de pertencimento e coletividade, bem como as condições de sujeitos de direitos (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017).

O poder local garante um modelo participativo e democrático, possibilitando uma aproximação e um poder de escolha do cidadão, captando o social humano por meio das políticas públicas existentes, primando-se por uma realidade local na construção de políticas públicas (Hermany, 2007). Desse modo, existe uma necessidade de atuação com a proximidade da realidade local das pessoas, tendo em vista que permite a identificação das vulnerabilidades sociais e dos riscos existentes. Isso permite uma atenção nas questões de isolamento, ruptura de vínculos, subordinação, ausência de autonomia e exclusão social, discriminação, que são importantes para garantir a proteção para as famílias e povos indígenas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017).

O Serviço de Proteção Social Especial (PSE) destina-se às pessoas e famílias que tiveram os seus direitos violados. A unidade desse serviço é o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), onde há o encaminhamento de crianças e adolescentes após as notificações e a constatação da violação (Souza, 2016). Esse serviço busca garantir um padrão digno de vida diante das violações de direitos e ainda o desenvolvimento de serviços socioassistenciais (Leme, 2017).

A proteção especial proporciona um olhar específica para esse público, verificando as violações de direitos nas especificidades de cada etnia. Ademais, há questões estruturantes, como o uso da terra e a sua propriedade, em um contexto de disputas e conflitos históricos, que interferem em ciclos de violências e devem ser considerados ao concretizar políticas públicas. Dentre os principais desafios para efetivar um trabalho social com os indivíduos e as famílias indígenas, destacam-se o deslocamento e o difícil acesso, a dificuldade de articulação com órgãos responsáveis pela proteção da população indígena, ausência de capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos, a dificuldade de compreensão do papel da assistência

social no atendimento dos indígenas. Assim é importante a contratação de profissionais para o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com a capacitação para o trabalho nos povos indígenas, como antropólogos, entre outros (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

Os encaminhamentos para o Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS) são oriundos em 61% dos casos do Conselho Tutelar, o que demonstra o grande número de violações de direitos e de risco em que vivem as crianças e adolescentes indígenas. Por outro lado, apenas 18% dos encaminhamentos são da FUNAI, que é o órgão responsável pela proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas no Brasil, percentual preocupante considerando a função desse órgão. Dessas, 25,4% apontam uma exploração no trabalho ou mendicância, o que demonstra a decorrência de trabalho infantil na população indígena (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018).

É importante destacar que o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) conta com cerca de 8.286 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e 2.372 Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Desses, 240 CREAS e 574 CRAS atendem a comunidade indígena, considerando que 21 CRAS se encontram dentro das comunidades indígenas, além de equipes volantes que totalizam 1.277 em mais de 1000 municípios. No CadÚnico consta 149.243 famílias indígenas cadastradas. Já o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos atende 9.142 pessoas que se declararam como indígenas (Ministério do Desenvolvimento Social, 2017). O Censo do Sistema Único de Assistência Social de 2016 ressaltou que 10,6% dos CREAS atenderam indígenas e cerca de 70% das unidades de acolhimento afirmam aceitar indígenas, representando 0,4% dos acolhidos nessas unidades (Ministério do Desenvolvimento Social, 2018). Dessa forma, torna importante uma atenção ao povo indígena, tendo em vista que apesar das condições de precariedade em que vivem, muitos ainda não são atingidos por políticas públicas socioassistenciais.

Em uma análise geral, as crianças e adolescentes indígenas nem sempre possuem acesso as políticas públicas de atendimento. As condições em que vivem demonstram a necessidade do encaminhamento para programas de transferência de renda, considerando que a situação de pobreza é uma das principais causas da exploração do trabalho infantil (Veronese; Custódio, 2013). Os programas de transferência de renda proporcionam uma melhora na economia local e na qualidade de vida das famílias. Isso porque há um resgate do processo educacionais que impacta na capacidade de desenvolvimento humano e ainda na superação das situações de adversidades, o que é importante para transformar a realidade fática dessas famílias (Custódio; Veronese, 2009). Além disso, é importante uma articulação integrada dos órgãos do sistema de garantia de direitos, envolvendo também a Funai, que é responsável pela garantia dos direitos dos povos indígenas.

No sistema educacional, há um respeito à diversidade e à identidade étnico-cultural dos povos indígenas, mesmo que ainda de modo insuficiente, considerando o número de escolas indígenas na comunidade. O Estado brasileiro busca cumprir o direito à educação em um contexto de reconhecimento à diversidade cultural indígena, que garante a educação bilíngue e currículos escolares (Brasil, 1988). Isso porque uma educação uniforme e homogênea estabeleceria o ensino como uma forma de desenraizamento, desintegração e aculturação, tornando necessário o oferecimento de um modelo educacional em um contexto da diversidade cultural (De Souza, 2016).

O ensino escolar “como ferramenta útil na formação de jovens indígenas – uma parte dos quais se tornarão as lideranças em suas comunidades no futuro – é visto cada vez mais, por aqueles constrangidos pelo avanço de forças exógenas sobre suas terras e culturas” (Lisboa, 2017, p. 24) como uma forma de manter a tradição cultural. Dos 208.205 mil matriculados indígenas em todas modalidades de ensino em 2007 (Ministério da Educação, 2007) se transformaram em mais de 313.698 mil em 2018 (Ministério da Educação, 2018), o que demonstra um crescimento no número de matrículas. Isso, entretanto, não significa que as escolas estejam oferecendo um ensino de acordo com a diversidade, que garanta o respeito e o desenvolvimento da língua originária, bem como a valorização e respeito dos conhecimentos étnicos-culturais. A intensa transformação da língua e a extinção dos conhecimentos tradicionais são “devido à inexistência de políticas linguísticas e falta de conhecimento dos técnicos que trabalham com educação escolar indígena dos governos municipal e estadual” (Azevedo *et al.*, 2013, p. 22).

[Os] técnicos que ditam as normas e que são os formadores e supervisores dos professores indígenas, acabam por impor um tipo de escola colonizadora, que pressupõe um tipo de formação das crianças e jovens que impõe e valoriza uma expectativa de futuro para essa população, qual seja viver nas cidades e ter um salário. Em termos de informações sobre as escolas que acompanhem a qualidade dos processos de ensino/aprendizagem seria necessário verificar também, além do uso eventual de material didático específico, se esses materiais cobrem todas as disciplinas ou temas de estudo, se esses materiais são em língua [indígena], e se esses materiais estão sendo elaborados para todos os níveis de estudos, ou seja, todos os anos do Ensino Fundamental e Médio (Azevedo *et al.*, 2013, p. 22).

A rede estadual e municipal deve acompanhar a frequência dos alunos, verificando a pouca frequência, entrando em contato com a família. Quando verificada uma violação de direito, o sistema de educação deve notificar o Conselho Tutelar e encaminhar para o Centro de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS). O Estatuto da Criança e do Adolescente impõe um dever aos dirigentes desses estabelecimentos de ensino a comunicarem o Conselho Tutelar quando identificado: violação de direito, reiteração de faltas e evasão escolar (Brasil, 1990).

Outros aspectos envolvem a dificuldade dos indígenas de solicitarem o ingresso no ambiente educacional, tendo em vista que não levam papéis para a transferência e não possuem documentação. Além disso, tendo em vista que os fluxos migratórios dos povos originários ocorrem entre diversos países da América Latina e situação se agrava, considerando a incompatibilidade dos sistemas de ensino entre tais países, dificultando ainda mais o acesso à educação indígena (Azevedo *et al.*, 2013).

O Sistema Único de Saúde também é importante para a prevenção e erradicação do trabalho infantil, considerando que se torna importante para a identificar de casos de violência contra a criança e adolescente, pois muitos possuem lesões que são identificadas até mesmo em visitas domiciliares realizadas pelos agentes comunitários de saúde, envolvendo uma atuação e o estabelecimento de fluxos com os demais órgãos da rede de atendimento (Souza; Souza, 2010, p. 119-120). Os profissionais de saúde procedem a identificação de situações de atividades de trabalho, quando verificam se as crianças e adolescentes já trabalharam, se existe histórico progresso de trabalho infantil no ambiente familiar ou ainda se o adolescente trabalha de acordo com os limites legais ou em situação irregular (Ministério da Saúde, 2005, p. 14-17). As políticas públicas de saúde de prevenção e erradicação do trabalho infantil envolvem uma

promoção de ações educacionais, de atenção e de vigilância, na qual garante uma atenção integral à saúde de crianças e adolescentes que são exploradas pelo trabalho infantil indígena, por meio de ações estratégicas articuladas com a assistência social (Leme, 2017).

O povo indígena é atendido por Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), que são unidades gestoras descentralizadas dos Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS), promovendo um reordenamento da rede de atendimento da saúde e das práticas sanitárias por meio de desenvolvimento de atividades gerenciais e administrativas necessárias para a assistências. No Brasil, existem 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs), o que envolve 351 polos bases para o atendimento da população indígena no território nacional, tendo em vista que busca-se atingir a especificidade de cada povo indígena e sua realidade cultural (Ministério da Saúde, 2019).

Há uma grande rotatividade de profissionais da saúde nesses polos bases devido aos contratos temporários e uma falta de conhecimento sobre a população atendida e suas práticas culturais. Esses profissionais, por muitas vezes, nem sequer conhecem os aspectos culturais - como por exemplo, as línguas, costumes - e como não permanecem muito tempo no cargo, não há investimento em suas formações. Em desacordo com a legislação, os profissionais de saúde não são preparados para atender a população específica e existem um pequeno número de profissionais que são indígenas. Isso dificulta o atendimento de crianças e adolescentes indígenas, tendo em vista que não há qualquer formação específica para os profissionais de saúde enfrentarem as diversidades culturais existentes e realizarem a identificação de casos de trabalho infantil indígena (Azevedo *et al.*, 2013).

Nesse aspecto, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) objetiva uma contribuição para a prevenção e identificação do trabalho infantil, que ocorre por meio de ações de vigilância, de atenção e educacionais, tornando-se uma área de relevância, pois possui um papel fundamental na identificação do trabalho infantil (Ministério da Saúde, 2015). À vista disso, os profissionais da saúde procedem uma identificação da situação do trabalho, verificando se a criança ou adolescente nunca trabalhou ou trabalha ou, ainda, se há algum histórico progresso de trabalho infantil na família e se o adolescente trabalha dentro dos limites legais ou em situação irregular (Ministério da Saúde, 2005, p. 14-17).

As dificuldades para a efetivação das políticas públicas de saúde nos povos originários são a falta de registro nos cadastros da FUNASA/SIASI, registros oficiais dos órgãos da saúde indígena, principalmente das pessoas em trânsito em conta dos fluxos migratórios e que não constam nos cadastros do polo base no qual residem, inexistindo reconhecimento sobre o histórico de saúde e dificultando os diagnósticos e tratamentos. Além disso, há também a falta de registro de nascimento e de documentação pessoal. Desse modo, torna-se importante considerar as particularidades existentes nos povos indígenas para atingir a efetivação das políticas de atendimento, bem como a proteção contra as violações de direitos, principalmente o trabalho infantil indígena (Azevedo *et al.*, 2013).

Desse modo, há uma articulação e integração entre os diversos órgãos do sistema de garantia de direitos e as políticas públicas de atendimento como forma de garantir a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, envolvendo inclusive a Funai. Assim, essas políticas sociais devem considerar a realidade local e a diversidade cultural para proporcionar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes indígenas e o enfrentamento da violação de direito.

5. CONCLUSÕES

O crescimento das cidades impactou em uma situação de confinamento dos indígenas em terras menores e com cada vez menos recursos. A globalização, a impossibilidade de utilização de seus métodos de subsistência e a necessidade de sobrevivência os inseriram cada vez mais em uma sociedade capitalista de consumo. Isso impactou até mesmo na produção de seus produtos artesanais, que antes eram apenas tradição e simbolismo cultural, passaram a ter funções decorativas para atender o interesse comercial. Entretanto, a expansão do modo de produção capitalista permitiu uma substituição das atividades de colaboração com o núcleo familiar em exploração da mão de obra infantil, sustentando por um discurso de diversidade cultural e que causam consequências ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A teoria da proteção integral, a partir da Constituição Federal de 1988, trouxe um novo paradigma ao Direito da Criança e do Adolescente, colocando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo uma prioridade absoluta e uma tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado em garantir os seus direitos fundamentais. Os diplomas passaram a garantir os costumes, práticas, autonomia e um sistema de organização indígena, garantindo direitos aos seus povos, desde que não violem qualquer direito fundamental ou humano. Assim, quanto ao trabalho infantil, se demonstrou tanto a proteção constitucional que estabelece limites de idade mínimos para o trabalho, como ainda a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Índio. Além disso, há a existência de diversas convenções e tratados internacionais que garantem os direitos humanos das crianças e adolescentes indígenas, tais como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a Convenção nº 138, 169 e 182 da Organização Internacional do Trabalho e, também, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que são efetivados por um sistema de garantia de direitos, que envolvem políticas de atendimento, de proteção e de justiça.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, organizado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem como um papel estratégico o enfrentamento do trabalho infantil, a partir de uma atuação e intersetorial dos órgãos que compõem o sistema de garantia de direitos. Nesse, existem os Serviços de Políticas Sociais Básicas (PSB) e os Serviços de Políticas Sociais Especial (PSE), que se articulam para prevenir e garantir um padrão digno de vida a partir de uma transformação da realidade das famílias e das pessoas. No contexto indígena, é necessário verificar as situações de riscos em uma perspectiva de diálogo intercultural, visualizando suas vulnerabilidades em suas múltiplas dimensões, considerando também que nem sempre as crianças e adolescentes indígenas possuem acesso às políticas de atendimento e aos seus direitos fundamentais.

As políticas públicas educacionais devem permitir um ensino bilíngue, garantindo o direito à diversidade cultural, evitando uma formação uniforme e aculturada, o que possibilita uma autonomia e empoderamento da população indígena. As políticas de saúde necessitam de profissionais capacitados para atender de acordo com a diversidade cultural, considerando as particularidades existente nos povos indígenas. Além disso, há a possibilidade de identificação de violações de direitos por meio das políticas públicas. É importante ainda uma maior atuação da Funai, órgão responsável pela proteção e promoção dos direitos dos povos

indígenas, na garantia dos direitos das crianças e adolescentes indígenas. Respondendo ao questionamento proposto, as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil indígena envolvem uma atuação dos órgãos dos sistemas de garantia de direitos com políticas públicas educacionais, de assistência social, de saúde, entre outras, que atuem de acordo com a perspectiva intercultural por meio de uma capacitação dos operadores e de uma atuação que respeite as suas particularidades.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos indígenas e a Lei dos "Branços": o direito à diferença*. Ministério da Educação, 2006.
- AZEVEDO, M. M. A.; BRAND, A.; COLMAN, R. Os Guarani nos seus processos de mobilidade espacial e os desafios para as políticas públicas na região fronteira brasileira. In: AZEVEDO, M. M. A; BAENINGER, R. (org.) *Povos indígenas: mobilidade espacial*. Campinas: Núcleo de Estudos de População/Unicamp, 2013.
- BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humanos: os direitos humanos em uma perspectiva multicultural. In: BALDI, César Augusto. *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- BANIWA, Gersem. Autonomia Indígena no Brasil: desafios e possibilidades. In: DUPRAT, Débora. *Convenção 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 2 mar. 2024.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm. Acesso em: 6 mar. 2024.
- BRASIL. *Estatuto do Índio*. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.
- BRASIL. *Lei Orgânica da Assistência Social, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.
- CANAZILLES, Karolinne Sotomayor Azambuja; ALVES, Gilberto-Luiz; MATIAS, Rosemary. Comercialização do artesanato Kinikinau na cidade ecoturística de Bonito, Mato Grosso do Sul, Brasil. *PASOS. Revista de Turismo y Patrimonio Cultural*, v. 13, 2015.
- CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz Bernardes. O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 6, p. 1459-1477, 2012.
- COTRIM, Gilberto. *História do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do direito*, n. 29, p. 22-43, 2008.
- CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. Trabalho infantil indígena: uma análise a partir da diversidade cultural. In: LEAL, Rogério Gesta; CANO, Carlos Aymerich; SILVEIRA, Alessandra A. S. *V Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre direitos fundamentais e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2019.
- CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. As políticas socioassistenciais na prevenção e erradicação do trabalho infantil. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 11, n. 2, p. 224-253, 2020.
- CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. *Revista Videre*, v. 12, n. 24, p. 275-300, 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias “Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes”. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 27., 2018, Salvador. *Anais* [...]. Salvador: UFBA, 2018.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

DE SOUZA, Pedro Bastos. Identidade e diversidade cultural como direitos

fundamentais: relação de instrumentalidade e perspectivas no contexto internacional. *Revista Videre*, v. 8, n. 15, p. 141-161, 2016.

HERMANY, Ricardo. *(Re)Discutindo o espaço local: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Demográfico 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

KASSOUF, Ana Lúcia. “O que conhecemos sobre o trabalho infantil?”. *Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 32-350, 2007.

LEME, Luciana Rocha. “A articulação interinstitucional e intersetorial das Políticas Públicas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no campo”. In: VEROSENE, Josiane Rose Petry (org.). *Direito da Criança e Adolescente: Novo curso – Novos temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LISBOA, João Francisco Kleba. Escolarização e Intelectuais Indígenas: da formação à emancipação. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 11, n. 2, 2017.

MARDERS, Fernanda; REIS, Suzéte da Silva. O trabalho infantil indígena sancionado pela diversidade cultural. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 34, p. 218-237, ago. 2016.

MARTÍNEZ, J. El Derecho De Los Indígenas a Conservar Un Sistema Político Propio Y Su Brecha De Implementación: El Caso De Santa Maria Peñoles. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, DF, v. 7, n. 2, 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Censo Escolar da Educação Básica*. Brasília: INEP, 2007.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Censo Escolar da Educação Básica*. Brasília: INEP, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Portaria nº 1.130*. 2015. Disponível em: http://saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130_05_08_2015.html. Acesso em: 6 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Sistema de Informação da Atenção à Saúde Indígena (SIASI)*. 2019. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-indigena/gestao/siasi>. Acesso em: 7 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Trabalho infantil: diretrizes para atenção integral à saúde de crianças e adolescentes economicamente ativos*. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. *Orientações Técnicas: gestão do programa de erradicação do trabalho infantil no SUAS*. Brasília: Governo, 2010.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Trabalho social com famílias indígenas na proteção social básica*. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2017.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. *Atendimento à população indígena na proteção social especial*. Brasília, DF: MDS, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2018.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil. *Revista direitos fundamentais & democracia (UniBrasil)*, v. 23, p. 178, 2018.

NASCIMENTO, Edmilson Alves do; COSTA, Renilda Aparecida. *Indígenas crianças: uma fronteira simbólica na política de erradicação do trabalho infantil*. *Argumenta Journal Law*, n. 31, p. 171-208, 2020.

NASCIMENTO, Edmilson Alves do; COSTA, Renilda Aparecida. *Indígenas e trabalho infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho, n. 23. p. 129-158. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Diversidade Biológica*. 1993. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/7513-convencao-sobre-diversidade-biologica-cdb>. Acesso em: 4 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais*. 2001. Disponível em: <http://www.iber museus.org/wp-content/uploads/2014/07/convencao-sobre-a-diversidade-das-expressoes-culturaisunesco-2005.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos das Crianças*. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 3 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas*. 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 4 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/pagina.php?seccion=47&pagina=156>. Acesso em: 5 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 7 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção 182 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/com-chic.htm>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 146 sobre a idade mínima de admissão ao emprego*. 1973. Disponível em: <http://white.oit.org.pe/ipec/documentos/r146.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação 190 sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação*. 1999. Disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:1849585729961720::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO. Acesso em: 5 jul. 2020.

PREVE, Daniel Ribeiro. *Pluralismo jurídico e interculturalidade: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflito*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Fabris, 2002.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Cristhian Teófilo da. *Movimentos Indígenas na América Latina em Perspectiva Regional e Comparada*. *Revista de Estudos e Pesquisas Sobre as Américas*, v. 9, n. 1, 2015.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA; Ismael Francisco de; SERAFIM; Renata Nápoli Vieira. *As recomendações do comitê para os direitos da criança, da convenção das nações unidas sobre os direitos da criança (1989)*. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil doméstico no Brasil*. Editora Saraiva, 2013.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 02/05/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 21/05/2022
- Avaliação 1: 29/02/2024

- Avaliação 2: 25/05/2024
- Decisão editorial preliminar: 25/05/2024
- Retorno rodada de correções: 06/06/2024
- Decisão editorial/aprovado: 04/07/2024

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2